

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO 1º CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 244/2021

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2021

PROCESSO N°: 1/3380/2019

AI: 1/201900246-7

RECORRENTE: MINASGAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. CONSTATAMOS O RECEBIMENTO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, DETECTADO MEDIANTE O LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. Aplicada penalidade prevista no art. 123, III, "A" da Lei nº 12.670/96. Julgado procedente em primeira instância. Interposto Recurso Ordinário. Auto de infração julgado PROCEDENTE, de acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Omissão - Entradas - Vasilhames

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de omissão de entradas decorrente da aquisição de vasilhames sem os documentos fiscais devidos. Infração demonstrada através de levantamento quantitativo de estoque. Exercício de 2014.

Assim descreve o relato da Infração:

"RECEBER MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL OMISSÃO DE ENTRADAS DIANTE DO RECEBIMENTO E/OU ESTOCAGEM DE VASILHAMES SEM DOCUMENTOS FISCAIS NO VALOR DE R\$305 409,73 EM 2014 RESULTANDO NA COBRANCA DE MULTA NO VALOR DE R\$91 622,92, CONF INF COMPL ANEXA."

Artigos infringidos: Art. 127 C/C 139 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, A, Item 1, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16 258/2017.

A recorrente apresentou Impugnação (Fls. 31/38), alegando em síntese:

- Que o lançamento referente ao mês de janeiro de 2014 já havia sido atingido pela decadência.
- · Que a multa aplicada possui caráter confiscatório.
- Por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

"EMENTA: OMISSAO DE ENTRADAS. Omissão de entradas decorrente da aquisição de vasilhames sem os documentos fiscais devidos. Infração demonstrada através de levantamento quantitativo de estoque. Exercício de 2014. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada pelo art. 139 do decreto no 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "s" da Lei no 12.670/96, alterada pela Lei no 16.258/2017."

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 76/78 -verso) alegando em síntese:

1- Alega, que ao contrário do que foi fundamentado pela decisão recorrida, o presente caso não atrai a aplicação do art. 173, I do CTN, mas sim do art. 150. §4` do mesmo diploma legal. O que prevê que o fisco dispõe do prazo de 5 anos, a contar da ocorrência dos fatos geradores, para proceder a homologação expressa do pagamento realizado/antecipado pelo contribuinte ou lançar eventual diferença nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como se dá na apuração mensal do

ICMS;

2 - Alega caráter confiscatório da multa em debate; Por fim requer a improcedência do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 150/21, pugna pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de procedência proferida na instancia de primeiro grau, alegando em síntese:

- Quanto ao argumento de que "ao contrário do que foi fundamentado pela decisão recorrida, o presente caso não atrai a aplicação do art. 173.1 do CTN, mas sim do art. 150, §4° do mesmo diploma legal, o que prevê que o fisco dispõe do prazo de 5 anos, a contar da ocorrência dos fatos geradores, para proceder a homologação expressa do pagamento realizado/antecipado pelo contribuinte ou lançar eventual diferença nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como se dá na apuração mensal do ICMS, não ha como ser acatado.

Por se tratar o caso de falta de emissão de documento fiscal na entrada de vasilhames, houve o lançamento de oficio, cabendo a aplicação da regra disposta no art. 173, I do CTN para o prazo decadencial, conforme determina a Súmula 555-STJ.

(...)

- Diga-se que existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que a acusação foi decorrente do levantamento de estoque do produto Vasilhame de GLP realizada na empresa autuada, referente ao exercício de 2014. Meio de prova que permite a comprovação da omissão de entradas, já que foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a informação do quadro de apuração do estoque, logo, inexistindo presunção no caso.

(...)

- Em outras palavras, a entrada de mercadoria sem nota fiscal se configura quando a quantidade que efetivamente saiu do estabelecimento, representada pelo somatório das saídas com o estoque final diminuído do estoque inicial, e superior as quantidades registradas através das notas fiscais de entrada.
- No presente caso foi exatamente esta situação que ficou caracterizada nos autos. O levantamento quantitativo de estoque elaborado pela fiscalização demonstra uma

diferença quantitativa em relação ao produto (vasilhames vazios) pela recorrente, o que significa dizer que parte dos produtos entrou sem a cobertura da documentação fiscal pertinente.

(...)

- existe prova da materialidade da acusação fiscal, eis que, o agente fiscal, revestiu-se de legitimidade na apuração do credito tributário, ao realizar, um demonstrativo fiscal, estritamente observado, nas regras do (SLE), descritas no art. n° 827 do Dec. n° 24.569/97, confirmando que, a documentação inserida no processo, é verdadeira e incontestável, diversamente do pretendido pela autuada.
- ... que, houve a possibilidade do contribuinte se manifestar antes da autuação, concedendo desta forma uma oportunidade de defesa ao contribuinte. Isso significa que em nenhum momento deixou-se de conceder a autuada a possibilidade de participar da fiscalização ou realizar correções no levantamento ou trazer aos autos prova que viessem se contrapor à acusação contida no auto de infração.
- A recorrente pugna, ainda, pela redução do valor exigido em razão da aplicação de multa claramente confiscatória, porém convém destacar que a função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, NÃO lhe sendo permitido pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada com o demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações

da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV a documentação probante de suas alegações;
- V a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional, não havendo nenhum prejuízo às partes.

No que tange à alegação de decadência com fundamento no art. 150, §4º do CTN, entendo que o instituto não se aplica à presente demanda, pois tratando-se de descumprimento de obrigação acessória não observada, deve-se aplicar a regra do art. 173, inciso I do CTN.

Por meio da referida previsão legal o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito

tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício

seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No mérito, não apresentando a recorrente argumentos, ou provas, suficientes para

afastar a imputação, é dever manter o lançamento.

Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, não há como acatá-lo,

conforme § 2° do art. 48 da Lei 15.614/2014, que nos impede de afastar a aplicação de

Lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da

competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma

monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de

recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(—)

§ 2° Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação

de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese

em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal —

STF, observado:

I — em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de

Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II — em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a

publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado

Federal:

III — em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos

termos do art.103-A da Constituição Federal.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto no sentido de afastar a

preliminar de decadência, e, no mérito, de negar provimento ao recurso.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

Multa: R\$ 91.622,92

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, preliminarmente afastar por unanimidade de votos, a decadência parcial referente ao mês de janeiro de 2014, com fundamento no art. 173, I do CTN. Quanto ao argumento do caráter confiscatório da multa, este Contencioso não tem competência de apreciar referida matéria, nos termos do art. 46, §2º da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento para a confirmar a decisão monocrática, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão para sustentação oral, os representantes legais da parte, os advogados Dr. Caio de Almeida Manhães e Dr. Leonardo Cavalcante de Sá Gusmão.

SALA	DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA	DE JULGAMENTO	DO (CONSELHO	DE
RECU	RSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortale	za, aos de			_de
2021.	MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334	Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334 Dados: 2022.01.27 09:26:17 -03'00	0'		
	Manoel Marcelo Au	igusto Marques Neto			
	PRES	IDENTE			
	CARLOS CESAR Q UADROS - PIE RRE os ©/sar	Assinado de forma digital por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE Dados: 2021.12.07			
	Conselhe	iro – Relator			
	MATTEUS VIANA NETO:15409643372	Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372 Dados: 2022.02.02 20:44:34 -03'00'			
	Matteus	Viana Neto			
	Procurad	or do Estado			
	Ciente:	1 1			